

PORTARIA Nº 01, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1990

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA/MG, no uso de suas atribuições que lhe são delegadas pela Portaria Nº N-745 de 25 de setembro de 1989, publicada no Diário Oficial da União em 27 de setembro de 1989, tendo em vista o que preceitua o Art. 33 do Decreto Lei 221 de 28 de fevereiro de 1967 e Art. 2º da Lei 7.679 de 23 de Novembro de 1988, RESOLVE:

Baixar as seguintes normas para o exercício da pesca no período de piracema na temporada de 1990/91 no Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - Fixar o período de 10 de novembro de 1990 a 10 de fevereiro de 1991 como defeso da piracema no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Proibir a pesca sob qualquer modalidade nas lagoas marginais existentes no Estado de Minas Gerais no período de 10 de novembro de 1990 a 10 de maio de 1991.

Parágrafo único - Entenda-se por lagoas marginais, as áreas compreendidas de alagados, alagadiços, lagos ou poços naturalmente formados, que recebam águas dos rios em caráter permanente ou temporário.

Art. 3º - Proibir a pesca profissional e amadora a uma distância de 200 m (duzentos metros) a montante e a jusante das cachoeiras, corredeiras, nos limites de segurança das represas e barragens hidrelétricas; e a uma distância de 200 m (duzentos metros) acima e abaixo da foz dos rios tributários das represas.

Art. 4º - Permitir a pesca profissional e amadora somente com o emprego de linha e anzol simples (linha de mão, caniço simples, pinda ou anzol de galho).

Parágrafo 1º - Ao pescador profissional é permitido o emprego de tarrafa com malha mínima de 5 cm (cinco centímetros) e altura máxima de 2 m (dois metros), para captura de isca.

Parágrafo 2º - Nas represas é permitido ao pescador profissional o emprego de rede de espera fixa com malha mínima de 7 cm (sete centímetros), colocadas a uma distância mínima de 200 m (duzentos metros) uma da outra; além dos petrechos citados no caput do Art. 4º.

Parágrafo 3º - Para efeito de mensuração, define-se o tamanho da malha como a medida tomada entre ângulos opostos da malha esticada.

Art. 5º - Fica estabelecido um limite de captura de 10 kg (dez quilos) de pescado e mais um exemplar de qualquer peso para os pescadores amadores.

Art. 6º - Fica excluída das proibições previstas nesta Portaria a pesca de caráter científico devidamente autorizada pelo IBAMA.

Art. 7º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei 7.679 de 23 de novembro de 1988 e de mais legislações complementares.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Of. nº 501/90)

MARIA BEATRIZ BOSCHI
Substituta